



PROCESSO TC N.º 04607/22

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Carlos Henrique da Cunha Vieira de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ADMINISTRADOR – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00758/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Carlos Henrique da Cunha Vieira de Melo, matrícula n.º 91.645-5, que ocupava o cargo de Administrador, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.

2) *ENVIAR* recomendação ao Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, no sentido de oficiar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dando conhecimento do termo de opção do Sr. Carlos Henrique da Cunha Vieira de Melo, CPF n.º 160.352.324-34, pela percepção do valor integral do presente benefício, conforme previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 13 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 04607/22

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04607/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria por tempo de contribuição pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Carlos Henrique da Cunha Vieira de Melo, matrícula n.º 91.645-5, que ocupava o cargo de Administrador, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 84/89, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 12.475 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 17 de março de 2022; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 10, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e com o art. 34-A, § 1º e § 2º, da Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidade, a ausência na memória de cálculo dos proventos de aposentadoria, dos índices de atualização monetária utilizados para o cômputo da média aritmética simples do período contributivo.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas pelo Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 96/109, e pelo aposentado, Sr. Carlos Henrique da Cunha Vieira de Melo, fls. 126/134, os analistas desta Corte, fls. 117/120, em sua última manifestação, fls. 142/144, destacando que os documentos apresentados sanavam a eiva anteriormente detectada, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 67, bem como pela recomendação à PBPREV para oficialiar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dando conhecimento do termo de opção do aposentado pela percepção do valor integral do presente benefício, haja vista o disposto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



PROCESSO TC N.º 04607/22

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 67, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Carlos Henrique da Cunha Vieira de Melo), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 10, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e art. 26, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, e com o art. 34-A, § 1º e § 2º, da Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020), o tempo de contribuição (12.475 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (aplicação da média da totalidade das remunerações contributivas do período a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ENVIO* recomendação ao Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, CPF n.º 105.150.974-20, no sentido de oficiar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS dando conhecimento do termo de opção do Sr. Carlos Henrique da Cunha Vieira de Melo, CPF n.º 160.352.324-34, pela percepção do valor integral do presente benefício, conforme previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 14 de Abril de 2023 às 10:30



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2023 às 12:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2023 às 12:58



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO